LEI Nº 4.697, DE 30 DE MAIO DE 2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A IMPLANTAR O PROGRAMA RENOVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o "Programa Renovar".

Art. 2º. O Programa "Renovar" consiste na:

I – recuperação ou reforma de moradia em precário estado de conservação pertencente à pessoa de baixa renda;

II – construção de muro de contenção em residências pertencentes à pessoa comprovadamente carente;

III – construção e a recuperação de passeios em precário estado de conservação de moradias, cujos proprietários são pessoas de baixa renda;

§ 1º. Entende-se como moradia em precário estado de conservação aquela que esteja colocando em risco a integridade física, a saúde e a segurança de seus moradores.

§ 2º. Muro de contenção ou de arrimo é aquela parede que tem a finalidade de suportar o esforço de um maciço terroso, sendo a sua construção exigida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, já que o volume de terras traz perigo para o imóvel que está próximo ao maciço terroso.

§ 3º. É considerado como passeio em precário estado de conservação aquele em que o proprietário do imóvel for notificado pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura, para a sua reconstrução ou reparação.

Art. 3º. A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, visando atender os objetivos desta Lei, poderá fornecer, dentro de suas possibilidades financeiras, os materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras, à conta de dotação orçamentária própria, observados os critérios aqui estabelecidos.

Art. 4º. Somente poderá pleitear o benefício ora instituído, o interessado que:

I – for proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ou possuir a concessão de direito real de uso do imóvel, cuja área construída não exceda a 70,00m² (setenta metros quadrados);

II – residir no imóvel;

III – não seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ter a concessão de direito real de uso de outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete;

IV – não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal;

V – não tenha renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos por mês.

Art. 5º. A pessoa interessada em pleitear o benefício instituído por esta Lei deverá protocolar no Setor próprio da Prefeitura, pedido escrito dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com os seguintes documentos:

I – xerocópia do título de propriedade do imóvel;

II – xerocópia dos comprovantes da composição da sua renda familiar.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, após receber o processo administrativo devidamente instruído com os documentos enumerados no artigo anterior:

I – remeter o processo à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA e aos órgãos Municipais de Planejamento Urbano, para que os mesmos certifiquem, respectivamente, para efeito do que estabelece os incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a inexistência de débito do requerente para com a Fazenda Pública Municipal, que o mesmo é proprietário de um único imóvel no Município e que o imóvel não ultrapassa a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída;

II – laudo técnico pericial a respeito das condições do imóvel a ser recuperado, contendo informações detalhadas sobre suas deficiências e riscos, elaborado pelo Coordenador de Defesa Civil e por Engenheiro Civil lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, que também atentará para os dispositivos constantes na Lei Municipal e Código de Obras Habitacionais, naquilo que for pertinente;

III – memorial descritivo das obras a serem feitas, relação de materiais com os respectivos preços e mão de obra a ser utilizada.

Art. 7º. Além da documentação mencionada no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá baixar outras diligências, se necessário, objetivando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. Após as providências mencionadas nos artigos 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o seu parecer, acompanhado de avaliação sócio-econômica elaborado pelo assistente social de sua Secretaria e encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a sua competente autorização ou indeferimento.

Art. 9º. Poderá o Chefe do Poder Executivo delegar competência à Secretaria Municipal de Assistência Social para decidir sobre o processo.

Art. 10. O requerimento a certidões a que se referem esta Lei serão iisentos do pagamento das respectivas taxas.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para a instituição do presente programa, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

Dr. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal